



PROCURADORIA GERAL

Orientação Jurídica nº 08/2018**Referência:** Projeto de Lei nº 07/2018**Autoria:** Executivo Municipal

Ementa: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.879/2001, a qual dispõe sobre a isenção da cobrança do imposto predial e territorial urbano para áreas de proteção paisagística e de defesa ecológica no Município de Gramado e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Parecer, o Projeto de Lei nº 007/2018, de autoria do Executivo Municipal, que requer autorização para proceder alteração na Lei Municipal nº 1.879/2001, sendo no § 1º do art. 1º, para ajustar a Secretaria competente para análise dos pedidos, e no art. 4º, para alterar o prazo para os interessados protocolarem os respectivos pedidos.

Aduz na justificativa, que a alteração do prazo, que atualmente é 31 de dezembro de cada ano, para 30 de outubro anualmente, permitirá a melhoria dos fluxos de trabalho interno, na Secretaria responsável, bem como preservará o próprio contribuinte que poderia ficar prejudicado caso houvesse a decretação de ponto facultativo no período previsto no texto atual.

Informa, por conseguinte, que compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente desenvolver a política ambiental do Município, primando pela proteção e conservação do meio ambiente, sendo cabível a esta Secretaria a competência para análise dos pedidos, razão pela qual a alteração proposta se faz oportuna.

É o breve relato dos fatos.



Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da Técnica Legislativa adequada

Para que o processo legislativo possa ter a qualidade exigida pelos cidadãos, necessário que seja tecnicamente adequado. A Constituição Federal previu em seu artigo 59, parágrafo único, que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, normatizado através da Lei Complementar nº 95/1998.

No caso pontual, observamos que o PL ora em análise possui a epígrafe, a ementa, o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, bem como o prazo para vigência da lei, observada que a vigência imediata (conforme disposta), é cabível na presente propositura, por se tratar de lei de pequena repercussão. Também consta de forma adequada a estrutura da lei, disposta em três artigos.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre a isenção de taxas de IPTU para áreas de proteção paisagística e de defesa ecológica, localizadas no município.

A cobrança do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano é anual e tem sua instituição regulamentada no Código Tributário Municipal, Lei nº 2.158/2003 e suas alterações.

O lançamento do IPTU é realizado em decorrência do fato gerador, nas respectivas datas e valores definidos em leis próprias.



A regra, portanto, é a constituição e cobrança do tributo.

Entretanto, a isenção tributária é admitida no direito pátrio, como uma modalidade de exclusão do crédito tributário, desde que atendidos os requisitos legais, entre os quais a aprovação de lei específica. No caso em análise, a isenção já está instituída, sendo a alteração proposta apenas em relação a data para encaminhamento do pedido e a Secretaria competente para sua análise.

Neste sentido, a iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo está corretamente exercida, porquanto pertence ao Poder Executivo Municipal a competência privativa para iniciar o processo proposto, nos termos da Lei Orgânica Municipal, art. 60, incisos VI, X e XXI, senão vejamos:

Art. 60 Compete privativamente ao Prefeito:

(,,)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

(...)

XXI – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

Desta forma, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência do Poder Executivo regulamentação sobre matéria afeta à tributos municipais, **NÃO** se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura, com base nos termos já referidos.

2.3 Da constitucionalidade e legalidade

A Constituição Federal estabelece competência aos municípios para legislarem sobre assuntos de interesse local, bem como para instituir e arrecadar tributos de sua competência e administrar suas rendas, consoante o disposto no art. 30, I e III, da Constituição Federal, senão vejamos:



“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

A isenção tributária, como a sua incidência, decorre de lei.

É o próprio Poder Público competente para exigir o tributo, e também é ele que tem o poder de isentar.

A isenção é um caso de exclusão ou, melhor dizendo, de dispensa do crédito tributário, cuja previsão encontramos no art. 175, inciso I, do Código Tributário nacional, senão vejamos:

“Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia;

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.”

A maioria dos doutrinadores entendem que a isenção não impede o nascimento da obrigação tributária, mas tão somente impede o aparecimento do crédito tributário, que corresponderia a obrigação surgida. Na isenção a obrigação tributária surge, mas a lei dispensa o pagamento do tributo.

Desta forma, a isenção é algo excepcional, que se localiza no campo da incidência tributária. Houve o fato gerador, porém a lei determina que o contribuinte deixe de arcar com a respectiva obrigação tributária.

Portanto, o encaminhamento de lei específica, é a primeira medida que se impõe, em conformidade ao art. 176 e seguintes, do CTN, assim disposto:

“Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.



Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

*Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:
I - às taxas e às contribuições de melhoria;
II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.”*

Já na Constituição Estadual a isenção está assim regulamentada:

*“Art. 141. A concessão de anistia, remissão, **isenção**, benefícios e incentivos fiscais, bem como a dilação de prazos de pagamento de tributos, só será feita mediante autorização legislativa.”*

No caso sob análise, a isenção já vigora desde 2001, quando a Lei nº 1.879/2001 foi aprovada. Esse benefício fiscal serve desde então, para incentivar a manutenção das áreas de proteção paisagística e de defesa ecológica, no sentido de manter as características originais da área por maior tempo (cada ano de isenção obriga o proprietário a manter a área intacta pelo dobro de tempo do benefício obtido).

Assim, a isenção de IPTU nestas áreas segue nos mesmos moldes praticados desde 2001, com isenção progressiva pelo tamanho de cada área beneficiada, partindo de 30% de 1 a 3 HA, aumentando para 50% para áreas entre 3 a 5HA, podendo chegar a isenção total do imposto para áreas com mais de 5 HA.

O que propõe o Executivo, neste PL, é apenas o ajuste da data para encaminhamento dos pedidos pelo proprietário da área, antecipando para 30 de outubro de cada ano este prazo, o que se avalia razoável, a medida que o fato gerador do IPTU é sempre 1º de janeiro de cada ano, sendo impossível efetuar a análise de um pedido encaminhado dia 31 de dezembro, que requer vistoria do local, emissão de laudo técnico e outras providências de ordem administrativa, e ter o deferimento no mesmo dia, para evitar que o IPTU seja lançado em 1º de janeiro. Portanto, a antecipação da data de encaminhamento, como ampliação do período para análise é medida administrativa, e encontra-se no poder discricionário do gestor decidir pela sua melhor aplicabilidade.



Também a adequação da Secretaria competente para análise dos pedidos se faz oportuna, vez que o texto original refere “Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente”, quando hoje estas Secretarias estão individualizadas e é a Secretaria de Meio Ambiente a responsável por fazer a análise dos pedidos, porquanto detém o corpo técnico capacitado para este fim.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no aspecto jurídico, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PL 07/2018 atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e constitucionalidade.

Por todos os fundamentos acima apresentados, esta Procuradoria exara **Parecer jurídico favorável** a sua tramitação.

Destarte, encaminha-se a Comissão de Legislação e Redação Final e Comissão de Infraestrutura, Turismo, Desenvolvimento e Bem estar social para posterior deliberação, e aos nobres *edis* para análise de mérito, no que couber.

É o parecer que submeto à consideração.

Gramado, 22 de janeiro de 2018.

Sônia Regina Sperb Molon

Procuradora Geral

OAB/RS 68.402